



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.23.136888-7/001
Relator: Des.(a) Habib Felipe Jabour
Relator do Acordão: Des.(a) Habib Felipe Jabour
Data do Julgamento: 03/10/2023
Data da Publicação: 03/10/2023

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDÍCIOS DE FRAUDE - PARTE NÃO LOCALIZADA - ENDEREÇO ATUALIZADO NÃO INFORMADO - PROCURAÇÃO NÃO RATIFICADA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL VICIADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Consideradas as dúvidas atinentes à capacidade postulatória do advogado, e impossibilitado o saneamento do vício, considera-se não ratificada a procuração acostada aos autos, a ensejar a extinção da ação sem resolução do mérito (art. 485, IV, CPC).

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.23.136888-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE AGRAVANTE(S): MARIA LUCIA FERNANDES SIQUEIRA - AGRAVADO(A)(S): BMG REPRESENTADO(A)(S) POR VICE-PRESIDENTE FLAVIO PENTAGNA GUIMARÃES NETO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em RECONHECER A IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR/AGRAVADO, CASSAR A DECISÃO AGRAVADA E JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC.

DES. HABIB FELIPPE JABOUR
RELATOR

DES. HABIB FELIPPE JABOUR (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por ----, em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 29ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte (ordem 46), que, nos autos da Ação Revisional de Contrato de Cartão de Crédito c/c Indenização Por Danos Morais movida contra BANCO ----, indeferiu a justiça gratuita pleiteada, nos seguintes termos:

"Da análise detida dos documentos supramencionados e daqueles que instruem a inicial, concluo que não detém forma suficiente a comprovar seu estado de hipossuficiência.

Ante o exposto, indefiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assino-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais, já que caracteriza pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do pedido e sua ausência acarreta a extinção do processo, sem resolução de mérito".

Em suas razões recursais (ordem 01), aduz, em síntese, que: a) não tem condição de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, por ser hipossuficiente financeiro, na forma da lei; b) trouxe diversos documentos comprobatórios dessa condição; c) faz jus à assistência judiciária gratuita; d) recebe a quantia líquida de R\$ 1.302,00, oriunda de seu benefício previdenciário e não declara imposto de renda.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, para lhe ser concedida a justiça gratuita almejada.

Recurso tempestivo e prescindido de preparo, por ser o mérito do recurso respeitante à concessão da gratuidade de justiça.

O pedido de sobrestamento dos efeitos da decisão hostilizada foi deferido por este Relator, conforme decisão de ordem 47.

O Magistrado de origem prestou informações e noticiou a manutenção da decisão agravada (ordem 48).

Intimado, o Agravado apresentou contrarrazões e pugnou pela rejeição do recurso (ordem 49).

Com base nas orientações expedidas pelo NUMOPED/TJMG, foi determinada a intimação pessoal da Autora/Agravante para proceder à ratificação da outorga de procuração ao advogado cadastrado nos autos. Os mandados retornaram negativos (ordens 51/52, 56/57 e 62). É o relatório.

Passo a decidir.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, SUSCITADA DE OFÍCIO.

Como cediço, a capacidade postulatória constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, portanto, eventual irregularidade atinente à representação processual das partes deve ser analisada de ofício pelo julgador, a teor do disposto no art. 139, IX, do CPC:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

[...]

Ademais, é de notório conhecimento dos operadores do direito o ajuizamento de várias demandas fraudulentas em casos como o presente, visando à declarações de inexistência de débito e indenizações por danos morais sem a ciência dos intitulados autores dos direitos.

Diante de tais fatos e consideradas também as orientações expedidas pelo NUMOPED/TJMG, foi determinada a intimação pessoal da Autora/Agravante para informar se possui conhecimento acerca da ação e, em caso positivo, ratificar a outorga de instrumento de representação ao advogado cadastrado no feito.

Os mandados retornaram negativos (ordens 51/52, 56/57 e 62) por três vezes.

Segundo certificado pela oficial de justiça responsável pelo cumprimento da diligência, a intimanda não mora no endereço mencionado.

Por conseguinte, este Relator determinou a intimação do procurador subscritor da peça inicial e cadastrado nos autos, Dr. ----, para informar o endereço atualizado da sua constituinte (ordem 38), sob pena de se considerar não ratificada a procuração apresentada.

Em resposta, o causídico forneceu o endereço (ordem 32), contudo, novamente retornou negativo o mandado. Nesse cenário, diante de dúvidas atinentes à capacidade postulatória, e mais uma vez inviabilizado o cumprimento do mandado, reputa-se não ratificada a procuração de ordem 03, a ensejar a declaração de sua ineficácia, por força do previsto no art. 104, §2º, do CPC:

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exhibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

Destarte, ante a ausência de representação da Autora/Agravante desde a origem da ação, elemento indispensável para a atuação em juízo (art. 103, CPC), merece cassação da decisão, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, fundamentada no art. 485, IV, do CPC.

Em litígios semelhantes, o posicionamento desta 18ª Câmara Cível:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE AUTORA - IRREGULARIDADE - VERIFICAÇÃO - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - MEDIDA QUE SE IMPÕE. - O regular prosseguimento da demanda depende do cumprimento de determinados pressupostos processuais, dentre os quais se destaca a capacidade processual, que é requisito de validade dos atos processuais. - A postulação em juízo sem procuração, ou por instrumento inválido, é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 104 do CPC/2015. - É dever das partes e de seus procuradores manter atualizado o endereço para o recebimento de intimações (CPC/2015, art. 77, V), sob pena de considerar válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebidas (CPC/2015, art. 274, parágrafo único). - Não sanada a incapacidade processual da parte autora de acordo com o art. 76 do CPC/2015, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 do CPC/2015. (TJMG Apelação Cível 1.0000.21.122875-4/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/02/2022, publicação da súmula em 02/02/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL -

IRREGULARIDADE NÃO SANADA - IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CABIMENTO. Verificada a impossibilidade de localização da parte autora, cujo paradeiro atual não pôde ser informado sequer por seu procurador, e frustrada a tentativa da sua intimação pessoal para que esclarecesse sobre a regularidade da outorga de procuração com poderes específicos para a propositura da ação, forçoso reconhecer a existência de vício na representação. Constatada tal irregularidade e não sanado o vício, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.602460-6/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/07/2021, publicação da súmula em 27/07/2021) E não destoam a jurisprudência de outras Câmaras deste E. Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FALTA DA PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES AO PATRONO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO - EXTINÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - RESPONSABILIDADE EXCEPCIONAL DO ADVOGADO PROPONENTE QUE NÃO ERA PROCURADOR - § 2º DO ART. 104 DO CPC. - A capacidade postulatória constitui pressuposto processual para a constituição válida e regular do processo. Existindo indícios de fraude acerca da contratação e não tendo sido convalidada a procuração carreada aos autos, é consequência a extinção do feito pela falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo. - Sendo a procuração inválida, responde pelas custas processuais o advogado postulante impostor que não era procurador, nos termos do § 2º do art. 104 do CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.275808-8/001, Relator(a): Des.(a) Cavalcante Motta, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/03/2023, publicação da súmula em 27/03/2023)

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - PROCURAÇÃO AUTENTICIDADE NÃO CONSTATADA - FALTA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. - A capacidade postulatória constitui pressuposto processual para a constituição válida e regular do processo. - Existindo indícios de fraude acerca da contratação e não tendo sido convalidada a procuração carreada aos autos, imperioso se torna a extinção do feito por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.121187-5/001, Relator(a): Des.(a) Cavalcante Motta, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/10/2021, publicação da súmula em 20/10/2021).

Por todo o exposto, de ofício, CASSO A DECISÃO DE ORDEM 47, PARA REVOGAR O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Fica prejudicada a análise de mérito do recurso.

Nos termos do art. 104, §2º, do CPC, condeno o advogado, Dr. ----, ao pagamento das custas processuais, incluídas as recursais, e dos honorários devidos em prol da Agravada, fixados em 12% sobre o valor da causa (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC).

Determino sejam extraídas cópias dos autos, a fim de serem remetidas à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para apuração de eventuais ilícitos.

Oficie-se ainda ao Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas deste Egrégio Tribunal de Justiça NUMOPEDE/TJMG, com cópia da presente decisão.

É como voto.

DESA. EVELINE FELIX - De acordo com o(a) Relator(a). DES.

JOÃO CÂNCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECONHECERAM A IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR/AGRAVADO, CASSARAM A DECISÃO E JULGARAM EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC."